PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0019656-33.2011.815.0011
RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTES :Heleno Balbino dos Santos e Janeide Oliveira Santos
ADVOGADO :Francisco Nunes Sobrinho, OAB-PB 7.280
APELADO :Severino Badu de Araújo, curador dos ausentes
ADVOGADO :Severino Badu de Araújo, OAB-PB 2.368
ORIGEM :Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ (A) :Ritaura Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. AUSENTE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, §1º, DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROVIMENTO DO APELO.

– A extinção do feito somente deverá proceder após a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo.

– Na hipótese, como é exigido a intimação pessoal da parte para que pratique o ato em 48 h (art. 267, § 1º, do CPC), e não restando observado, viável a desconstituição da Sentença com prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 134.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Heleno Balbino dos Santos e Janeide Oliveira Santos contra a Sentença prolatada pela Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que extinguiu sem resolução de mérito a Ação de Usucapião proposta em face de José Custódio de Lima.

Alega o Apelante a impossibilidade da extinção da demanda, na medida em que mesmo diligenciando em busca do endereço atualizado do confiante, não obteve êxito. Requer, assim, a reforma total da Sentença e intimação por edital do Sr. Francisco José da Silva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 116/118.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso Apelatório para desconstituir a Sentença recorrida (fls. 126/130).

É o relatório.

VOTO

Insurgem-se os Apelantes contra a Decisão que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso IV[1], do CPC, em caso de inércia quanto as diligências determinadas pelo magistrado.

Compulsando os autos, constato que o feito foi extinto pela inércia do Autor em não diligenciar na busca do endereço do confinante, sem que, contudo, tenha havido a sua intimação sob pena de extinção.

Diante de tal contexto, eventual extinção pela inércia do Autor deveria ter sido precedida de intimação pessoal, o que não ocorreu no caso concreto.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART.

---

1 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
(...)
IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.
1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inocorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel.
Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.
A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação far-se-á por edital (REsp n. 38.691-8/DF).
Recurso especial conhecido e provido. (REsp 328.389/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 259)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. Conforme a exegese do art. 267, III e §1º do CPC, caso o autor abandone a causa por mais de 30 (trinta) dias e, intimado pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48h, mantenha-se inerte, o juiz poderá extinguir o feito, sem resolução de mérito. Na hipótese, não houve intimação pessoal do exequente, impondo-se a desconstituição do julgado e o prosseguimento da execução. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70068802842, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 13/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, §1º, CPC. Não havendo a intimação pessoal da parte autora,

> nos termos do artigo 267, §1º, do CPC, para que se manifestasse no prazo de 48 horas, não é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064760929, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 11/06/2015)

Desta feita, não tendo sido cumprida a disposição do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, resta descabida a extinção do feito pela não atualização do endereço do confinante perante o Juízo. Todavia, em que se pese o prosseguimento no feito, não é possível a determinação de intimação por Edital requerida, pois, como visto, não houve esgotamento das vias ordinárias.

À vista de tais elementos, verifica-se que em nenhum momento foi diligenciado, nestes autos, para a obtenção do endereço atualizado do confinante, o qual, poderia ter sido encontrado em cartório do Município ou, até mesmo, através de consulta perante a Receita Federal, mas não o fez.

Em conclusão, tenho que não foram esgotados os meios de localização pessoal do confinante, devendo a Sentença ser desconstituída, para que a parte busque o endereço atualizado e, em caso de inércia, o reconhecimento da extinção da demanda é medida que se impõe, tão somente, após a intimação pessoal da parte autora.

Com essas considerações, **PROVEJO O APELO, PARA DESCONSTIR A SENTENÇA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM**.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator